

EMENDA ADITIVA Nº 01 A MENSAGEM Nº 106/2022

ADICIONA DISPOSITIVOS À LEI Nº 9.826, DE  
14 DE MAIO DE 1974.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Adiciona o inciso I ao artigo 65 e inciso I ao artigo 66 ambos à Lei nº 9.826. de 14 de maio 1974, o inciso I, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 65 (...)

I - no caso de posse ou ingresso em outro cargo, função ou emprego não acumuláveis com o cargo que vinha ocupando;

Art. 66 (...)

I -em relação ao item I, do artigo anterior:

- a) dar-se-á, automaticamente, a suspensão do vínculo funcional até que seja providenciada a exoneração ou demissão;
- b) enquanto vigorar a suspensão do vínculo, o servidor não fará jus aos vencimentos do cargo desvinculado, não computando, quanto a este, para nenhum efeito, tempo de contribuição;
- c) o funcionário reingressará no exercício das atribuições do cargo de que se desvinculou na hipótese de não lograr confirmação no cargo para o qual se tenha submetido a estágio probatório.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem o objetivo de fazer uma uniformização desse estatuto em relação ao tema Suspensão de vínculo, haja vista ainda encontrar-se vigente nos arts. 30, 65 e 66 no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará.

Importante esclarecer que a ideia trazida nesta proposição não é modificar o regime jurídico dos servidores públicos estaduais, muito menos sobre sua remuneração. A alteração almejada pelo Parlamento visa corrigir o erro cometido com a aprovação da Lei nº 15.744, de 29.12.2014, uma

vez que a mesma não pois um fim ao instituto da Suspensão de vínculo, criando-se, assim, um problema de cunho administrativo.

Importante esclarecer que a Polícia Civil, Defensoria Pública, ADAGRI continuam a aplicar este instituto em sua integralidade, conforme julgados a seguir:

PORTARIA Nº 690/2015 - A PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI, no uso de suas atribuições legais que consta do processo nº 36534492/2014 - VIPROC e, ainda, com fundamento no art. 41 da Constituição Federal/88, com a nova redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 19/98 e nos arts. 30, 65 inciso I, 66 inciso I, alíneas a, b e c da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, resolve AUTORIZAR A SUSPENSÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL , do servidor JOSIMAR VIANA TORRES , ocupante do cargo de Agente Estadual Agropecuário, Grupo Ocupacional Atividades de Defesa Agropecuária - ADA, referência I, matrícula nº 169382 1 1, lotado na Agência de Defesa Agropecuária, em virtude de sua posse no cargo de Técnico-Administrativo em Educação no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, sem percepções de seus vencimentos a partir de 09 de setembro de 2015. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 22 de setembro de 2015. Vilma Maria Freire dos Anjos PRESIDENTE EM EXERCÍCIO Francisco Osmar Diógenes Baquit SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, PESCA E AQUICULTURA Registre-se e publique-se.

A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ , no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo de nº 16221671-8 SPU e, ainda, com fundamento no art. 134 da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2014, no art. 148-A, da Constituição do Estado do Ceará, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 80/2014, no art. 97-A, inciso VI, da Lei complementar nº 80/1994, no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 06/97 e nos arts. 30, 65, inciso I, 66 inciso I, alínea a, b e c da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, resolve AUTORIZAR A SUSPENSÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL do servidor AGÍLIO TOMAZ MARQUES, ocupante do cargo de Defensor Público de Entrância Inicial, matrícula nº 301308-1-2, lotado na Defensoria Pública Geral, em virtude de sua posse no cargo de Promotor de Justiça Substituto no Estado da Bahia, sem percepção de seus subsídios e demais vantagens, a partir de 31 de março de 2016. DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 07 de abril de 2016. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO (DJCE DE 03/05/2016 –Página 52 – Administrativo).

A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ , no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo de nº 16481518-0 SPU e, ainda, com fundamento no art. 134 da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2014, no art. 148-A, da Constituição do Estado do Ceara, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 80/2014, no art. 97-A, inciso VI, da Lei complementar nº 80/1994, no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 06/97 e nos arts. 30, 65, inciso I, 66 inciso I, alínea a, b e c da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, resolve AUTORIZAR A SUSPENSÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL do servidor TIBÉRIO AUGUSTO LIMA DE MELO, ocupante do cargo de Defensor Público de Entrância Intermediária, matrícula nº 301211-1-2, lotado na Defensoria Pública Geral do Estado, em virtude de sua posse no cargo de Promotor de Justiça Substituto no Estado do Maranhão, sem percepção de seus subsídios e demais vantagens, a partir de 28 de julho de 2016. DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 27 de julho de 2016. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO (DJCE de 02/08/2016 – Página 29 – Administrativo).

A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ , no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo de nº 16210074-4 SPU e, ainda, com fundamento no art. 134 da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2014, no art. 148-A, da Constituição do Estado do Ceara, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 80/2014, no art. 97-A, inciso VI, da Lei complementar nº 80/1994, no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 06/97 e nos arts. 30, 65, inciso I, 66 inciso I, alínea a, b e c da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, resolve AUTORIZAR A SUSPENSÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL do servidor ANTÔNIO BORJA DE ALMEIDA JÚNIOR, ocupante do cargo de Defensor Público de Entrância Intermediária, matrícula nº 301171-1-5, lotado na Defensoria Pública Geral, em virtude de sua posse no cargo de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, sem percepção de seus subsídios e demais vantagens, a partir de 15 de abril de 2016. DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 07 de abril de 2016. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO (DJCE DE 13/05/2016 – PÁGINA 74 – ADMINISTRATIVO).

Eis o problema que a presente propositura tem o objetivo de sanar. É notório que a suspensão de vínculo funcional concedido apenas a alguns servidores **viola flagrantemente o princípio da isonomia**. Soma-se a isso, o fato de existirem vários atos normativos que citam a vigência da suspensão de vínculo, como o Decreto nº 32.103, de 12 de dezembro de 2016 do Poder Executivo

do Estado do Ceará, constante do Diário Oficial do Estado do Ceará de 13/12/2016. Consta ainda, citação acerca da suspensão de vínculo na Resolução do Órgão Especial nº 14/2018 do Poder Judiciário do Ceará, em seus artigos 13, parágrafo único e 22.

A mudança aqui sugerida assegura ao servidor estável no cargo de origem assumir um outro cargo, mesmo que não seja cumulável, e em não sendo aprovado no estágio probatório no cargo de destino ou mesmo caso deseje retornar à antiga vinculação, poderá ser reconduzido ao cargo que ocupava anteriormente, **sem nenhum ônus**.

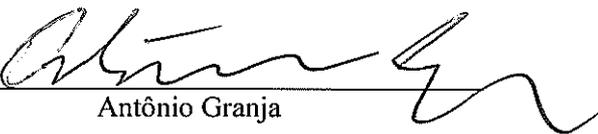
Acerca do referido tema, segue os ensinamentos do ilustre jurista José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, 26.ed., São Paulo: Atlas, 2013, páginas 668 e 669:

“Quando o estatuto respectivo já prevê a referida situação funcional, a questão fica logo resolvida. É o caso do art. 29, I, da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto Federal), que prevê o instituto da recondução. Por meio deste, o servidor estável retorna ao cargo que ocupava anteriormente no caso de 'inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo'. Na esfera federal, portanto, basta que o servidor comprove sua próxima investidura e a comunique ao órgão de pessoal, para o fim de lhe ser assegurado o eventual retorno. A maioria dos estatutos funcionais, todavia, não contempla esse instituto, que, além de dotado de lógica luminar, é compatível com os mais mezinhos postulados de justiça. Desse modo, é perfeitamente legítimo e equânime que o servidor se licencie do cargo anterior ou ajuste a suspensão do contrato de trabalho, sempre sem remuneração (vencimentos ou salário), e seja empossado no cargo ou emprego da nova carreira. Tal situação em nenhuma hipótese ofenderia o art. 37 XVI, da CF, que alude à acumulação remunerada de cargos. Se o mandamento, que tem cunho restritivo, diz que a acumulação vedada é a remunerada, não pode o intérprete ampliar o âmbito da restrição. Na verdade, impedir a investidura do servidor licenciado ou com contrato de trabalho suspenso, sem remuneração, provoca ofensa ao princípio do livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, consagrado no art. 5º, XIII, da CF. O correto, assim, é que a licença ou a suspensão contratual vigore até o momento em que o servidor venha a adquirir estabilidade no novo cargo ou emprego; só nessa ocasião é que lhe cabe providenciar a exoneração do cargo anterior. E deve mesmo fazê-lo para regularizar sua situação funcional, sob pena de estar sujeito às responsabilidades decorrentes de sua desídia. Há estatutos que não prevêem esse tipo de licença; outros a submetem ao juízo discricionário da Administração; e outros, ainda, limitam a licença a período menor do que três anos, que é o prazo atual da estabilidade. Em nosso entender, tais restrições não se compatibilizam com a vigente Constituição, sendo inaplicáveis à hipótese de investidura em novo cargo ou emprego público. O que não se pode admitir, por não apresentar um mínimo sentido de justiça, é que o servidor, aprovado em novo concurso e mobilizado para galgar novos degraus no serviço público, seja pressionado a não aceitar a nova investidura por temor da perda irreversível de sua situação anterior. Não tem cabimento exigir-

lhe que se exonere do cargo anterior como condição para a posse no novo cargo; isso é o mesmo que obrigá-lo a trocar situação de estabilidade por outra de instabilidade. Afinal, só merece aplausos o esforço do servidor concursado na busca de cargos melhores. Atualmente é usual que, sempre por concurso, o servidor federal aspire a determinado cargo municipal, ou que servidor estadual tencione ocupar cargo federal. Tais situações merecem incentivo, e não cercamentos, por parte da Administração.”

Tem-se, portanto, que não há fundamento lógico e razoável que justifique os servidores estaduais serem submetidos a uma exoneração, sem a possibilidade de recondução ao cargo anterior, caso não sejam declarados estável no cargo que ocupou posteriormente.

Desta feita, conclamamos aos nobres pares o apoio para aprovação dessa propositura.

  
Antônio Granja  
Deputado Estadual - PDT/CE